



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.608 - MS (2015/0154594-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
AGRAVANTE : NIVALDO KRUGER
AGRAVANTE : MALDI FRITZ KRUGER
AGRAVANTE : ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER
AGRAVANTE : NINA NEGRI SCHNEIDER
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MACHADO ROZA
AGRAVADO : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : ADRIANO AIRES DE MELO
RENIA REIS DE MURO
SORAIA KESROUANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da devida instrução da petição inicial da ação executiva, com o demonstrativo da dívida atualizado, decorreu de convicção formada em face dos elementos probatórios acostados nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.608 - MS (2015/0154594-6)

AGRAVANTE	:	COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
AGRAVANTE	:	NIVALDO KRUGER
AGRAVANTE	:	MALDI FRITZ KRUGER
AGRAVANTE	:	ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER
AGRAVANTE	:	NINA NEGRI SCHNEIDER
ADVOGADOS	:	CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S) MARCUS VINÍCIUS MACHADO ROZA
AGRAVADO	:	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANO AIRES DE MELO RENIA REIS DE MURO SORAIA KESROUANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por COOAGRI - Cooperativa Agropecuária e Industrial - em face da decisão de fls. 439/442, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais do regimental (fls. 445/449), alega que "o recurso especial não envolve revolvimento de fatos e provas, mas sim a revisão da aplicação do direito sobre premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido."

Requer a reforma do acórdão agravado para que então seja provido o apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.608 - MS (2015/0154594-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
AGRAVANTE : NIVALDO KRUGER
AGRAVANTE : MALDI FRITZ KRUGER
AGRAVANTE : ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER
AGRAVANTE : NINA NEGRI SCHNEIDER
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MACHADO ROZA
AGRAVADO : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : ADRIANO AIRES DE MELO
RENIA REIS DE MURO
SORAIA KESROUANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da devida instrução da petição inicial da ação executiva, com o demonstrativo da dívida atualizado, decorreu de convicção formada em face dos elementos probatórios acostados nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A irresignação não prospera.

No caso em comento, o Tribunal de origem consignou, a respeito dos demonstrativos de cálculo da dívida executada e das assinaturas no referido título de crédito, o seguinte entendimento:

Da análise processual é possível constatar que o exequente apresentou planilha com demonstrativo da dívida, que, embora concisa, contém a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificação do valor principal da obrigação, os juros moratórios à taxa de 1% ao ano, os juros remuneratórios à taxa de 8% ao ano, calculados pro rata die, entre 09/04/2008 a 15/09/2008, de acordo com a fórmula constante do título executivo (f. 04).

Além disso, no corpo da petição inicial da ação executiva, no título "Do quantum debeatur", o exequente explicita acerca dos encargos previstos no título, descrevendo a fórmula de cálculo. Frise-se, ademais, que a apelante não apontou qualquer erro ou consideração de valor equivocado que pudesse desnaturar a planilha de cálculos apresentada pelo apelado. (...).

Assim, entendo que a petição inicial está devidamente instruída com demonstrativo da dívida atualizada até a data da propositura da ação, em obediência à exigência prevista no art. 614, II, do CPC.

(...).

Noutro ponto, sustenta a recorrente a invalidade das duplicatas por falta de assinatura (b).

O argumento não procede, pois além das duplicatas, a inicial foi instruída com as notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, conforme assentado na sentença e não impugnado pela apelante. Assim, a segurança que se exige quanto à certeza e liquidez do título não foi comprometida, até porque a própria apelante reconhece a existência dos títulos, que foram anexados a estes autos, não tendo a apelante questionado a existência ou o conteúdo deles. O que se observa é que a apelante apresenta defesa meramente formal, sem deixar de reconhecer a existência das duplicatas.

(...).

Diante disso, rejeito a alegação de nulidade da execução, por ausência do título original.

A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu de convicção formada em face dos elementos fático-probatórios existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO QUANTUM DEVIDO. ART. 614, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu que o exequente apresentou demonstrativo do quantum devido, conforme exigido pelo art. 614, II, do CPC.

2. Alterar tal entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível de ser feito em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1498162/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- A conclusão assentada pelo Colegiado estadual, quanto à legitimidade da executada e da suficiência da planilha apresentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu do exame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual a revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de tais premissas, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 483.816/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 16/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255 DO REGIMENTO INTERNO/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de demonstração da questão federal atinente aos arts.

330, I, 331, 332, 535, 614, II, 745 do Código de Processo Civil, 70 do Decreto 57.663/66 e 1.531 do Código Civil de 1916, não se tendo particularizado o modo pelo qual o acórdão recorrido os teria contrariado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. A reapreciação de elementos probatórios, com modificação do entendimento posto no aresto hostilizado quanto à adequação de planilhas de cálculo apresentadas às disposições do art. 614, II, do Código de Processo, é providência inviável em sede especial.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de conhecimento das alegações de dissídio pretoriano quando descumpridas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno/STJ.

4. Decisão agravada mantida.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1165192/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0154594-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 737.608 / MS

Números Origem: 00010047420108120014 0001004742010812001450001 014100010044
10047420108120014 1004742010812001450001 14100010044

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
AGRAVANTE	: NIVALDO KRUGER
AGRAVANTE	: MALDI FRITZ KRUGER
AGRAVANTE	: ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER
AGRAVANTE	: NINA NEGRI SCHNEIDER
ADVOGADOS	: CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S) MARCUS VINÍCIUS MACHADO ROZA
AGRAVADO	: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	: SORAIA KESROUANI E OUTRO(S) RENIA REIS DE MURO ADRIANO AIRES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
AGRAVANTE	: NIVALDO KRUGER
AGRAVANTE	: MALDI FRITZ KRUGER
AGRAVANTE	: ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER
AGRAVANTE	: NINA NEGRI SCHNEIDER
ADVOGADOS	: CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S) MARCUS VINÍCIUS MACHADO ROZA
AGRAVADO	: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	: SORAIA KESROUANI E OUTRO(S) RENIA REIS DE MURO ADRIANO AIRES DE MELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.